

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

PABLA RENATA DE LIMA SILVA

A REPERCUSSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DOS MÉTODOS DE  
REPRODUÇÃO ASSISTIDA

SOUSA  
2013

PABLA RENATA DE LIMA SILVA

A REPERCUSSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DOS MÉTODOS DE  
REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Admilson Leite de Almeida Junior.

SOUSA

2013

PABLA RENATA DE LIMA SILVA

A REPERCUSSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DOS MÉTODOS DE  
REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Admilson Leite de Almeida Junior.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

---

Orientador: Prof. Admilson Leite de Almeida Junior.

---

Examinador (a) interno 1

---

Examinador (a) externo 2

Ao meu Pai, Paulo Cesar da Silva e a minha Mãe,  
Iracema Inês de Lima que tanto me amam e não  
medem esforços para me ver feliz. Esta vitória, eu  
ofereço a vocês!

## AGRADECIMENTOS

A *Deus*, como o ser mais sagrado que existe, ao qual devo a força para começar, seguir e concluir este trabalho;

A minha *Família*, por serem as pessoas que estão junto a mim na luta diária e que assim como eu, tem o sonho de me ver como uma grande Operadora do Direito;

Aos meus Avós “ in memoriam ”, pois sei que lá do céu estão aplaudindo de pé a minha vitória e estão orgulhosos de mim;

Aos meus amigos de verdade, com os quais compartilho toda a minha alegria nesse momento, pois sei que em todas as horas, posso encontrar em seus colos uma motivação e refúgio;

E finalmente, a todos que contribuíram direta e indiretamente para a realização deste.

*“Nenhuma época acumulou conhecimentos tão numerosos e tão diversos sobre o ser humano como a nossa. Nenhuma época conseguiu apresentar seu saber acerca do ser humano sob uma forma que nos afete tanto. Nenhuma época conseguiu tornar esse saber tão facilmente acessível. Mas também nenhuma época soube menos o que é ser humano.”*

**Martin Heidegger (1953)**

## RESUMO

O Direito das Sucessões é considerado como um ramo do direito que regula a titularidade de uma pessoa suceder outra, após a sua morte. O instituto sucessório dispõe de preceitos fundamentais, que fixam o momento da abertura da sucessão como sendo o da morte e exigem que o titular do direito de herança possua capacidade sucessória, e ainda definem duas modalidades de sucessões, podendo ser, legítima ou testamentária, elegendo a lei quem são os herdeiros legítimos e ficando a cargo do autor da herança definir quem serão seus herdeiros testamentários, se assim dispuser testamento. Entretanto, o direito das sucessões no Brasil, não contempla os direitos sucessórios inerentes a seres nascidos mediante técnicas de reprodução assistida, que por sua vez, a sua utilização vem crescendo cada dia mais em decorrência de interessados que desejam concretizar um projeto parental, mas que são impossibilitados devido a casos de infertilidade ou esterilidade. Nesse contexto, o presente estudo desenvolve-se em torno de uma explanação sobre as espécies de reprodução assistida e de como estas, estão regulamentadas no Ordenamento Jurídico Brasileiro. No decorrer do trabalho, é abordada de maneira mais específica, uma das técnicas de reprodução assistida, conhecida como fertilização “in vitro”, a qual gera na sua materialidade, embriões excedentes, sendo esta a problemática desenvolvida no que se refere ao reconhecimento da personalidade jurídica do embrião, logo em seguida propondo a adoção de embriões como alternativa ético-política, de modo que possa ser considerado o direito sucessório do embrião adotado. Para tanto, será empregado os métodos dedutivo, histórico, exegético-jurídico, comparativo e o bibliográfico para pesquisar e estudar estas questões. Então, depois das análises feitas, os resultados apontados pela pesquisa, diante da realidade, é que necessita de uma regulamentação expressa no tocante ao uso dos métodos de reprodução assistida, considerando de maneira efetiva e jurídica o reconhecimento dos embriões excedentes como ser humano, devendo ser legalmente adotados e ter seus direitos resguardos, inclusive, o direito sucessório.

Palavras- Chave: Sucessão. Reprodução Assistida. Embrião.

## ABSTRACT

The right of succession is seen as a branch of law which regulates the ownership of a person to succeed another one, after this last one death. The institute of succession has fundamental precepts, determining the time of the opening of the succession as being the time of the death, requires that the owner of the inheritance right has the succession capacity and also defines two modalities of successions, which can be, legitimate or testamentary, electing the law who the rightful heirs are and leaving it to the author of the heritage to define who will be his testamentary heirs, if he possess a testament. However, the right of succession in Brazil does not contemplate the inheritance rights intrinsic to individuals born by assisted reproductive techniques, which in turn is increasing every day more as a result of stakeholders that wish to put in practice a parental project, but are unable due to cases of infertility or sterility. Thus, the present study is developed around an explanation about the kinds of assisted reproduction and how they are regulated in the Brazilian legal system. During the course of the work is approached more specifically one of the assisted reproductive techniques, known as fertilization "in vitro" which generates in its materiality, excess embryos, which is the problematic developed regarding the recognition of legal personality of the embryo, shortly thereafter proposing the embryo adoption as an ethical and political alternative, so that it can be considered the inheritance rights of the embryo adopted. Therefore, it will be used the deductive, historical, legal-exegetic, comparative and the bibliographic methods to research and study these issues. Then, after the analyzes done, the results indicated by the survey, in front of the reality, is that it requires an express provision regarding the use of methods of assisted reproduction, considering in an effective and legal way the recognition of the excess embryos as human beings, being legally adopted and having their rights safeguarded, including the right to inheritance.

Keywords: Succession. Assisted Reproduction. Embryo.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.- Artigo

CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

CC – Código Civil

CFM – Conselho Federal de Medicina

Ed. – edição

FIV – Fecundação “in vitro”

GIFT – Transferência Intratubária de Gametas

IA – Inseminação Artificial

nº- número

p.- página

UFMG – Universidade Federal de Campina Grande

Vol.- volume

ZIFT – Transferência Intratubária de Zigotos

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 O SISTEMA SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....	12
2.1 O Direito das Sucessões: principais considerações; evolução histórica e regulamentação .....	12
2.2 Capacidade Sucessória .....	15
2.3 As Modalidades de Sucessão no Direito Civil Brasileiro.....	19
2.4 Os Princípios Constitucionais Relativos ao Direito das Sucessões .....	22
<b>3 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA .....</b>	<b>26</b>
3.1 Conceito de Reprodução Assistida .....	26
3.2 As Espécies de Reprodução Assistida .....	28
3.3 A Regulamentação da Reprodução Assistida no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	33
<b>4 A REPERCUSSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DOS MÉTODOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....</b>	<b>38</b>
4.1 Os Embriões Excedentários Provenientes da Fecundação “In Vitro” .....	38
4.2 A Personalidade Jurídica Dos Embriões Excedentários.....	39
4.3 A Adoção de Embriões como Alternativa Ético-Pólitica.....	42
4.4 O Embrião Adotado e o Reconhecimento do Direito Sucessório .....	45
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, a família sempre foi reconhecida como um dos pilares do Direito e para a concretização desta, a reprodução é vista como um dos meios de perpetuação da prole. Pensando nisso, pessoas que possuem problemas de infertilidade ou esterilidade que impossibilitam a procriação, começaram a socorrer-se de técnicas de reprodução artificial para realizar o desejo de ter um filho. No entanto, não há nenhuma regulamentação específica no que concerne ao uso de técnicas de reprodução assistida, tampouco algo que disponha sobre o Direito Sucessório do ser concebido por meios dessas técnicas, mesmo sabendo que a reprodução, seja ela natural ou artificial, gera efeitos no mundo jurídico.

O fato é que, o não acompanhamento da legislação nesses casos se deve às transformações sociais que vêm contribuindo para a desenvoltura de acontecimentos distintos do tradicional, em que antes se esperava a procriação natural advinda da conjunção carnal entre homem e mulher, mas que hoje vêm sendo consolidadas novas técnicas para esse fim. Assim sendo, o presente trabalho discorrerá sobre o instituto do Direito Sucessório Brasileiro e acerca das espécies de reprodução assistida e sua regulamentação.

Como objetivo geral, buscar-se-á analisar a repercussão do Direito Sucessório em face dos métodos de reprodução assistida. E como objetivos específicos serão apresentados o reconhecimento da personalidade jurídica do embrião excedentário e adoção do embrião como meio de alternativa ético-política.

O presente trabalho mostra-se de suma importância no campo jurídico e social uma vez que fará necessário o reconhecimento e aceitação dos novos acontecimentos sociais com respaldo no mundo jurídico, além da possível concessão de efeitos sucessórios adequados a cada caso.

Para tanto, o estudo se desenvolverá mediante a aplicação do método dedutivo como método de abordagem, visto que serão considerados entendimentos doutrinários relevantes acerca da matéria aqui estudada. No que concerne ao método de procedimento, será adotado o método histórico, através de uma abordagem sobre a evolução histórica do Direito Sucessório e o método exegético-

jurídico, uma vez que será empregado neste estudo, a partir de uma maior compreensão dos dispositivos legais expressos na Constituição Federal, no Código Civil e Legislações Extravagantes. Valendo-se também do método comparativo, relacionando o que é aplicado à adoção no Direito Civil e o que deve ser estendido à adoção de embriões. Como Técnicas de Pesquisa, far-se-á o uso da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica contextualizada em doutrinas, periódicos, artigos científicos e internet, objetivando nestes, respaldo suficiente para a conclusão necessária acerca do tema em destaque.

Quanto à estrutura, o presente trabalho será sistematizado em três capítulos. O primeiro capítulo abordará inicialmente as primeiras considerações, evolução histórica e regulamentação do Direito Sucessório Brasileiro, além de especificar quem terá capacidade para suceder, quais seriam as modalidades de sucessões e quais os princípios relativos ao Direito Sucessório.

O segundo Capítulo, por sua vez, fará menção às técnicas de reprodução assistida, destacando o conceito do que seria reprodução assistida e quais seriam as suas espécies e ainda fará uma abordagem de como está regulamentada a Reprodução Assistida no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

E finalmente, no terceiro capítulo, estudar-se-á de maneira mais específica, sobre os embriões excedentários provenientes da fecundação “in vitro”, destacando que deverá ser considerada a personalidade jurídica do embrião e indicando a adoção como uma boa alternativa para destinação do embrião excedente, enfocando como ficaria a adoção do embrião e o seu respectivo direito sucessório.

## 2 O SISTEMA SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O Direito das Sucessões foi instituído no Ordenamento Jurídico Brasileiro com base na Constituição Federal, que consagra o direito à herança. Portanto, será feita uma breve explanação sobre os preceitos do Direito Sucessório.

### 2.1 O Direito das Sucessões: principais considerações; evolução histórica e regulamentação

A palavra sucessão tem raízes no Direito antigo, onde do latim, *sucessio* ou *succedere* passa a ideia de continuidade, relação de ordem, ou mesmo substituição. Juridicamente, a sucessão deve ser entendida como a ocupação, por uma pessoa, de um posto ou qualidade ocupada, anteriormente, por outra, ou seja, a mudança da titularidade de um determinado direito em uma dada relação jurídica.

Segundo Gonçalves (2012, p.19), sucessão em sentido lato, é “o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Em sentido estrito, no entanto, referindo-se especificadamente ao Direito das Sucessões, Gonçalves (2012, p.19) pontifica:

No direito das sucessões, entretanto o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores.

Seguindo a mesma linha, o Direito das Sucessões pode ser entendido de forma simplória no sentido de que se trata de um ramo do Direito que regula a titularidade de uma pessoa suceder outra, após sua morte, tornando-se, assim, possuidor de seus bens. Essa disciplina jurídica tem a função de disciplinar, de um modo geral, a transmissão dos bens do falecido aos seus respectivos herdeiros ou legatários, assumindo estes, como titular, os respectivos direitos e obrigações que antes pertenciam ao falecido. Como aduz Dias (2011, p.31), “os sucessores passam

a ter a mesma situação jurídica do autor da herança quer com relação aos direitos, quer quanto aos seus bens”.

A sucessão gera a ideia de continuação da relação jurídica, muito embora haja a mudança das partes iniciantes, por novos sujeitos e assim havendo a transferência da titularidade. A sucessão em questão é reconhecida como sucessão “mortis causa”, a qual já mencionada acima, se configura como transferência da herança do *de cuius* aos seus herdeiros.

Oportuno esclarecer que por *de cuius* deve ser compreendido como aquele que faleceu e será sucedido, onde, segundo Gonçalves (2012, p.20) “a expressão latina *de cuius* é a abreviatura da frase *de cuius successione* (ou *hereditatis agitur*), que significa aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata”.

No que atine à herança, esta reúne o ativo e o passivo do morto e como bem coloca, Dias (2011, p.31), “a herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”. O objeto da sucessão é a herança e para que o instituto do Direito Sucessório opere-se, é mister a abertura da sucessão.

A citada abertura se dá a partir de um acontecimento natural, conhecido como a morte. Faz-se necessário que uma pessoa venha a óbito para que então, o instituto do Direito Sucessório comece a operar. A transmissão acontece de forma automática, fazendo com que os herdeiros adquiram a propriedade e a posse dos bens deixados pelo morto. Vale salientar, que o que é transferido é tudo aquilo que o falecido deixou, o qual era titular, exceto, os direitos personalíssimos e as obrigações *intuitu personae*.

A morte, nesse caso, é o acontecimento crucial, devendo ser comprovada no plano biológico e jurídico, para que não haja controvérsias quanto a sua ocorrência, visto que, é ela que determina o momento em que a sucessão será aberta.

No Direito das Sucessões, de maneira excepcional, a lei prevê a possibilidade de ser aberta a sucessão provisória ou definitiva, no caso de presumir-se morta, a pessoa declarada como ausente. Ausente, este, que de acordo com Gonçalves, C. (2012, p.33) “é a pessoa que desaparece de seu domicílio sem dar notícia de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar-lhe os bens”. No entanto, a comprovação de ausência e os indícios que levam a presumir a morte, requerem uma atenção maior, no sentido de que a lei é bastante criteriosa

para a fixação e declaração desse acontecimento. E de forma bem sistemática, Gonçalves, C. (2012, p. 34), resume o procedimento ao dizer que:

A lei autoriza os herdeiros do ausente, num primeiro momento, a ingressarem como o pedido de abertura da sucessão provisória. Se, depois de passados dez anos dessa sucessão, o ausente não tiver retornado, ou não se tiver confirmação de sua morte, os herdeiros poderão requerer a sucessão definitiva, que também terá duração de dez anos. Pode-se ainda, requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta 80 anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Dessa forma, essa exceção à regra da abertura da sucessão precedida da morte natural tem o escopo de proteger os bens deixados pelo ausente, para que se caso retorne do seu desaparecimento, possa desfrutar dos bens deixados, e não retornando, que os bens deixados possam estar em perfeitas condições para posse e domínio dos herdeiros.

Insta salientar ainda, que o Direito Sucessório remonta à era clássica, mas especificadamente à Roma antiga, e possui uma íntima relação com a religião, uma vez que era considerado como família aqueles que cultuavam os mesmo deuses. Naquela época, os bens pertenciam à família, mas eram administrados pelo “homem da família”. Afinal, conforme sustenta Venosa (2011, p.03), “a propriedade e o culto familiar caminhavam juntos. A propriedade continuava após a morte, em razão da continuidade do culto”.

Após a morte do *de cujos*, quem passava a chefiar a família era o filho, homem, mais velho, que tomava o lugar daquele e passava a conduzir os cultos domésticos. Caso o homem não tivesse filhos, o herdeiro seria aquele que passasse a liderar os cultos religiosos, da mesma forma, caso o filho mais velho, fosse excluído do culto religioso, outro ocuparia o seu lugar.

A Lei das XII Tábuas introduziu a possibilidade do testamento em Roma, no entanto, anos depois, esse passou a ser desconsiderado pelo Código de Justiniano que reconhecia apenas a sucessão legítima, fundado, unicamente no parentesco natural.

Na Europa, na época medieval, os germânicos reconheciam a sucessão testamentária pelo vínculo sanguíneo. O Direito alemão e o francês seguiram a mesma esteira, destacando-se no caso desse último, a instituição do princípio da

*saisine*, isto é, o fato de que os bens da herança passam aos seus respectivos herdeiros, imediatamente com a morte do *de cujos*.

Essas inovações, no que atine ao direito sucessório, chegaram ao Brasil por volta do século XIX, e passaram a tecer grande influência sobre a legislação pátria. Hoje, o Código Civil de 2002 e toda a conjuntura legislativa pátria, embasado pelos preceitos da Constituição Federal de 1988, apresentam um caráter, em relação ao Direito das sucessões, nitidamente moderno, exemplo disso, foi a incorporação do cônjuge como herdeiro necessário, bem como, a igualdade entre filhos havidos ou não do casamento. .

Por fim, quanto à regulamentação do Direito Sucessório, na legislação pátria, vem apregoado na própria Constituição Federal de 1988, em que dispõe no seu artigo 5º, inciso XXX, o direito de herança e de forma mais específica, o Código Civil de 2002, que traz no seu Livro V todas as disposições precípua para o entendimento do Direito Sucessório e sua regulamentação. No Título I abrange a parte geral de sucessões e outras minúcias desse assunto, encerrando com petição de herança. Já no Título II e III, vem dispendo das modalidades de sucessão admitida no Direito Civil, que compreende a Legítima e Testamentária e por fim no Título IV, regulando sobre Inventário e Partilha.

## 2.2 Capacidade Sucessória

A palavra capacidade deriva do latim *capacitas*, que de um modo geral, pode ser entendido como qualidade ou aptidão para cumprir ou obter algo. Nas palavras de Silva (2008, p.130) entende-se como:

[...] a aptidão ou qualidade de certa coisa ou pessoa para satisfazer ou cumprir determinado objetivo, não sendo só a coisa, por que esteja em condições de atender ao fim colimado. [...] é ter habilidade, inteligência ou dotes necessários para o desempenho daquilo que se quer que faça.

Na mesma esteira, agora no que atine, especificadamente acerca capacidade sucessória, esta pode ser entendida, segundo Venosa (2009, p.49 e 51) como sendo:



A aptidão para se tornar herdeiro ou legatário numa determinada herança. [...]

Assim, para suceder, não basta que alguém invoque a ordem de vocação hereditária ou seu aquinhoamento no testamento. Há certas condições a serem verificadas. A pessoa deve reunir três condições básicas: (a) estar viva; (b) ser capaz; (c) não ser indigna

Desse modo, percebe-se que para que se possa exercer o pleno gozo da herança, o herdeiro tem que possuir capacidade sucessória, capacidade essa, que não se confunde com a capacidade civil, uma vez que o indivíduo pode muito bem ser incapaz, mas ainda assim, ter capacidade para suceder.

A capacidade sucessória, como supracitado, está ligada à aptidão que o sucessor tem para receber os bens deixados pelo seu antecessor, como assevera Diniz (2010, p.45):

A legitimação ou capacidade sucessória é a aptidão específica da pessoa para receber os bens deixados pelo de cujus, ou melhor, é a qualidade virtual de suceder na herança deixada pelo de cujus.

Além disso, a capacidade sucessória necessita da ocorrência de dois pressupostos, como a morte do de cujus e a sobrevivência do herdeiro, isto é, a capacidade para suceder exige que o sucessor esteja vivo no momento da morte do “*de cujos*”, uma vez que, na hipótese do herdeiro, no momento da morte do *de cujos*, for pré-morto, passa-se o direito de herança aos outros da mesma classe ou da classe imediatamente superior, caso ele seja o único daquela.

Em outras palavras, para se adquirir o direito de herdar, é necessário que alguém convalesça, deixando patrimônio, para quem de direito possa suceder e por sua vez, o sucessor tem que estar vivo ou ao menos concebido no tempo da morte do autor da herança, como ressalva o artigo 1.798 do Código Civil ao dizer: “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

A capacidade sucessória do nascituro é um caso especial, visto que só herdará, se vier a nascer com vida, ficando a mãe ou representante legal responsável pela sua parte na herança, até atingir a capacidade civil. Vale ressaltar, conforme Dias (2011, p.120) que, “é possível ser instituído como herdeiro

testamentário alguém que sequer foi concebido”, isso porque o Código Civil reza que:

Art. 1.799 Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I – os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

Essa possibilidade prevista em lei trata-se da chamada prole eventual, que se mostra de forma expressiva no cenário jurídico-social brasileiro, pois cada vez mais o homem busca a satisfação dos seus sonhos, e ter filhos, é um desejo intrínseco do ser humano. Para isso foram sendo aperfeiçoadas técnicas de reprodução humana, para sanar problemas advindos de fatores biológicos ou para se fazer perpetuar a prole de alguém que já não se encontra mais em vida. Nesse caso, a lei reconhece a filiação oriunda de uma concepção técnica, em que é usado o sêmen do interessado para a procriação, e sendo reconhecida a filiação, o ser concebido terá direito a sucessão, que de antemão, a lei procurou assegurar como testamentária, se assim o autor da herança dispuser.

No tocante às pessoas jurídicas de Direito Público, como os Municípios, Distrito Federal e União, não possuem capacidade para suceder, pois pelo atual código civil, o Estado não é herdeiro, logo não tem capacidade sucessória, porém, pode acontecer do Poder Público recolher a herança na falta dos sucessores preconizados no Código Civil, que diz:

Art. 1.844 Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou Distrito Federal, se localizadas nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Assim, implica-se dizer que o Estado não pratica os atos inerentes a capacidade sucessória, como aceitar, repudiar ou mesmo renunciar à herança, ele apenas passa a ter domínio sobre os bens, pois a herança é considerada jacente na falta de herdeiros, logo em seguida tornando-se vacante, pertencendo ao Estado.

As demais pessoas jurídicas não poderão suceder de forma legítima, podendo apenas suceder quando invocadas em testamento. Pois, conforme aduz Tartuce (2010, p. 50):

A pessoa jurídica não tem capacidade para herdar por sucessão legítima, pois esta somente decorre de parentesco, do casamento ou da união estável. Por outro lado, nada impede que a pessoa jurídica seja nomeada herdeira ou legatária de determinado bem do de cujus pela forma testamentária.

Contudo, insta dizer que a pessoa jurídica deve estar instituída, ou seja, já existir no momento da morte do de cujus, sendo essa a regra. Logo, a exceção, está disposta no artigo 1.799, inciso III do Código Civil que assegura a legitimidade de suceder por testamento, a pessoa jurídica ainda não instituída, a qual tem sua criação determinada pelo autor da herança, na forma de fundação.

Os herdeiros terão direito de herdar o que lhe for de direito, caso seja herdeiro legítimo e o que for disposto em testamento, caso seja herdeiro testamentário.

Faz-se necessário ainda, alertar que somente a espécie humana é que tem capacidade sucessória ficando animais e objetos inanimados, insuscetíveis de herdar, isto é, sendo descabida de validade qualquer indicação que beneficiar animais ou coisas como herdeiros ou legatários. No entanto, será válido o encargo, por meio de herança ou legado, a uma pessoa para que forneça cuidados a um determinado animal ou coisa, são os denominados legados pios. Nesse sentido, esclarece Gonçalves, C. (2012, p.68), referindo-se ao art. 1.798 do CC/02, que rege a legitimidade para suceder:

Como o dispositivo em apreço refere-se somente a “pessoas”, não podem ser contemplados animais, salvo indiretamente, pela imposição ao herdeiro testamentário do encargo de cuidar de um especificadamente.

Por fim, o último requisito para determinação da capacidade diz respeito à existência de título ou fundamento jurídico para o direito do herdeiro, isto é, para suceder deve o sucessor preencher as exigências legais, ou seja, deve necessariamente ou ser herdeiro legalmente constituído, ou ser nomeado legatário, por meio de título legalmente válido, qual seja, o testamento, bem como, restar respeitado os limites e formas exigidas em lei.

### 2.3 As Modalidades de Sucessão no Direito Civil Brasileiro

O Código Civil Brasileiro, mais precisamente no seu artigo 1.786 reza que, “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”, daí pode-se dizer que existem duas modalidades de sucessão, em que a sucessão prevista em lei, chama-se de sucessão legítima ou “ab intestato” que significa sucessão sem testamento, ou seja, isso ocorre quando alguém em vida não designa com quem deve ficar seus bens e após a sua morte, os bens são transferidos para quem a lei ordena. Já na sucessão testamentária, a herança está disposta em testamento, isso quer dizer que através da manifestação de vontade, o testador, antes de sua morte, seleciona quem ele deseja que fique com o seu patrimônio.

A Sucessão Legítima também denominada de *ab intestato*, opera-se de acordo com o previsto em lei, sendo chamados de herdeiros legítimos, aqueles catalogados por ela e com presunção de que seriam esses os resguardados pelo falecido, caso tivesse em outro momento realizado testamento.

Nesse mesmo sentido reza Gonçalves, C. (2012, p.155) para quem a sucessão legítima é aquela que:

Opera por força de lei e que ocorre em caso de inexistência, invalidade ou caducidade do testamento e, também, em relação aos bens nele não compreendidos. Nesse caso a lei defere a herança a pessoas da família do *de cuius* e, na falta destas, ao poder público.

Os herdeiros legítimos seguem a ordem preferencial e hierárquica de descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e parentes colaterais. Contudo, ainda existem os chamados herdeiros necessários, que estão dentro da ordem dos herdeiros legítimos, mas que como o próprio nome já diz, são necessários, por serem eles, os herdeiros que mais precisam de resguardo patrimonial diante da perda de um ente, do qual na maioria das vezes dependiam financeiramente, limitando o autor da herança a dispor apenas da metade do seu patrimônio, se assim possuir herdeiros necessários e mesmo assim quiser constituir testamento. Os herdeiros necessários são os descendentes, ascendente e o cônjuge supérstite, podendo este último, concorrer com descendentes e ascendentes.

Os descendentes são constituídos por filhos, netos, bisnetos, até a última linhagem e (DINIZ, 2010, p.109) “são herdeiros por excelência”, sendo eles os primeiros a serem chamados a herdar, de acordo com a ordem imposta por lei, e sempre o próximo exclui o mais remoto. Os filhos irão suceder por cabeça e os demais descendentes poderão herdar por cabeça ou representação, sendo que o cônjuge poderá concorrer a depender do regime de comunhão de bens o qual fora casado. Já a sucessão dos ascendentes só acontece se não existir descendentes, ficando o cônjuge a concorrer com ascendente independente do regime. No caso de não existirem descendentes e ascendentes, fica o cônjuge com direito ao total da herança, desde que ele não estivesse separado judicialmente por sentença transitada em julgado ou separado de fato a mais de dois anos, salvo se a convivência fosse impossível sem culpa do cônjuge sobrevivente.

E por fim, os colaterais, que não são classificados como herdeiros necessários, mas que estão no rol dos legítimos, só passando a suceder na falta de descendentes, ascendentes e cônjuge, lembrando que somente os colaterais de até 4º grau podem herdar.

A sucessão legítima é a mais usual, tendo em vista que a sucessão testamentária não aparece com tanta frequência, por ser suscetível à caducidade ou nulidade, muita embora possa acontecer que na sucessão prevaleçam as duas modalidades simultaneamente, no caso do autor da herança possuir herdeiros necessários e tiver disposto testamento, designando outros sucessores.

A sucessão testamentária advém da vontade do autor da herança deixar preestabelecido quem de fato ele quer como herdeiro, podendo dispor como ato de última vontade, quem serão os que ficarão com os seus bens e com o que ficarão se assim o quiser, asseverando Gonçalves, C. (2012, p. 225) que “a sucessão testamentária decorre de expressa manifestação da última vontade, em testamento ou codicilo”.

No Brasil, no entanto, a vontade do testador é limitada pelos direitos dos herdeiros necessários. Isso reside no fato de que, por mais que seja dado um juízo de valoração ao testador, assegurado por lei, que permite que o testador constitua livremente o seu testamento, a lei deve garantir, e, portanto, não excluir o direito à herança dos herdeiros necessários.

Essa limitação ao direito de testar, que visa proteger o direito dos herdeiros legítimos, é feita de maneira quantitativa, qual seja, determina a lei que o testador só

poderá dispor, na elaboração do seu testamento, de metade da herança, sendo resguardado aos herdeiros necessários à legítima, isto é, a outra metade. Sendo assim, o autor da herança tem uma parte disponível para doar por livre vontade a quem quiser e a outra parte ficará por direito destinada aos descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, obedecendo à ordem da vocação hereditária.

Dessa forma, ressalta Dias (2011, p. 114) que:

Todas as pessoas têm liberdade para testar, ou seja, fazer disposições juridicamente eficazes sobre seu patrimônio para depois de sua morte. Mas a liberdade não é absoluta. Não pode dispor da totalidade da herança quem tem herdeiros necessários (CC 1.857 § 1º). É a lei que elege os herdeiros necessários (CC 1.845): descendentes, ascendentes e cônjuge. A eles, e nesta ordem, é assegurada a metade dos bens da herança (CC 1.846).

Essa proteção apresentada mais uma vez pelo sistema sucessório brasileiro demonstra o motivo pelo qual a sucessão legítima ainda é mais operante, já que a própria lei cuidou de forma especial resguardar os parentes mais próximos, protegendo o seu direito à herança.

Ainda sobre a sucessão testamentária, fazendo jus ao seu conteúdo amplo, essa, utiliza-se do instrumento chamado testamento, para reunir as disposições de vontade emitidas pelo testador que irão surtir efeitos após a sua morte. O testamento é considerado um ato jurídico personalíssimo, pois é privativo do autor da herança, não se admitindo, a sua elaboração por procuração, ainda que contenha poderes específicos para a prática de tal ato. O testamento é ainda um negócio jurídico unilateral, uma vez que, predomina, na sua elaboração a vontade, exclusiva, do testador. É ainda, um ato solene, já que para se tornar válido exige a observância de todas as determinações legais, não podendo em nenhuma hipótese serem desrespeitadas, sob pena de nulidade, além de ser gratuito, pois o testador não pode obter nenhuma vantagem com a sua elaboração.

A sucessão de modo geral, pode ser ainda identificada como universal ou singular. Essa classificação é inerente aos efeitos, pois na sucessão legítima, o herdeiro passa a suceder de forma universal, ou seja, sucede a totalidade da herança, assumindo ativo e passivo do de cujus, podendo ocorrer na testamentária também, porém, nessa última é mais frequente a sucessão de forma singular, em

que o testador deixa determinado o bem a ser herdado pelo sucessor, recebendo esse, o nome de legatário.

#### 2.4 Os Princípios Constitucionais Relativos ao Direito das Sucessões

A palavra princípio deriva do latim, *pricipium*, que expõe a ideia de começo, origem, ponto de partida. Sob uma ótica jurídica os princípios não demonstram apenas esse caráter relativo à origem, início, conforme citado, apresentam, sim, um caráter de norma basilar, seja impondo limites, influenciando na elaboração de uma norma, ou como nas palavras de Silva (2008, p.587), princípio jurídico “é a expressão que designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou do preceito, que é a norma mais generalizada”.

Diante do citado, torna-se possível definir que princípios constitucionais são, na verdade, preceitos genéricos que se expõem de maneira implícita ou explícita na Carta Constitucional, e que determinam diretrizes e fundamentos jurídicos que norteiam todo o arcabouço legislativo, bem como a hermenêutica das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, tornam-se imperiosos os ensinamentos de Bastos (1995, p.143) quando leciona sobre os princípios constitucionais:

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas.

Ou seja, as normas principiológicas constitucionais possuem uma carga cognitiva bem mais importante que qualquer outra norma, seja ela positivada ou não. Restando clarividente, diante disso, que os princípios são verdadeiros axiomas, isto

é, hipóteses iniciais, que devem ser valoradas por qualquer operador do Direito durante seu estudo ou prática forense, sob pena de torná-los inválidos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova visão do Direito ao impor princípios que efetivamente fazem valer os direitos e garantias fundamentais preceituados nela. A Constituição passou a ser o fundamento e o alicerce de toda a conjuntura legislativa pátria, inclusive no Direito civil, fazendo com que nas relações jurídicas seja respeitada a dignidade da pessoa humana.

No Direito das Sucessões não podia ser diferente, pois a Constituição consagra-o como direito fundamental, no artigo 5º, inciso XXX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança;

[...]

Assim, com a influência da Constituição no Direito civil, buscou-se a satisfação do ser humano como coloca Dias (2011, p. 32):

Ocorreu o fenômeno que se passou a chamar de repersonalização do direito, ou seja, o respeito à pessoa humana coloca o patrimônio e o próprio direito à serviço das pessoas, razão de ser e fim derradeiro de todos os saberes.

Isto é, passou-se a colocar o ser humano a ser tutelado dentro da esfera familiar, recebendo especial proteção por parte do Estado, o qual abarca também o Direito Sucessório, isso porque, esse instituto resguarda o direito patrimonial proveniente do vínculo biológico ou afetivo que nasce no seio da família. Assim, qualquer norma que verse sobre Direito das Sucessões, ou mesmo sobre Direito de Família, exige a presença dos fundamentos constitucionais.

O Direito Sucessório, à luz dos princípios constitucionais, possui destaque no tocante ao princípio da liberdade ou da não intervenção fulcrado no art. 1.513 do Código Civil que dispõe: “É defeso a qualquer pessoa de Direito público ou Direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”; e tem como fundamento garantir a livre escolha do indivíduo para constituir sua família e conseqüentemente responder aos efeitos jurídicos que ela produzirá, seja em relação à filiação ou sucessão.



O princípio da igualdade entre os filhos também está correlacionado ao Direito Sucessório e é previsto na Constituição, devendo ser respeitado de modo geral, todos os iguais de maneira igual e os diferentes de forma diferente, passando o filho a ter esse direito garantido no Direito Sucessório, pois ao ser reconhecido como filho, deverá ter igual tratamento jurídico independentemente da forma de como foi concebido.

O princípio da igualdade entre os filhos encontra-se expressamente descrito na Constituição Federal em seu artigo 227, §6º, com redação reproduzida no art. 1.596 do Código Civil, fazendo-se por adequado a transcrição integral do referido dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Por fim, merece menção o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este, tido como superprincípio, ou princípio máximo, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e encontra-se expressamente consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A conceituação de dignidade da pessoa humana é por demais complexa, seja pela sua abrangência, seja pelo seu caráter nitidamente abstrato, certo é que, como bem esclarece Silva (2008, p.256), dignidade “deriva do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra pode ser definida como qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida”. Ou em outras palavras, conforme destaca Santos (2011), dignidade é a “qualidade moral que infunde respeito”.

Numa definição puramente filosófica, Sarlet (2011, p.35) esclarece que pode-se conceituar a dignidade como algo “intimamente ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo – o homem como ser livre e responsável do seu destino”.

De qualquer modo, torna-se imperioso ao tratar da dignidade da pessoa humana, mencionar a sua relação tênue com a evolução histórica da humanidade,

isto porque, é clarividente que a noção atual exposta pela CF/88 é uma consequência do que foi adquirido pela humanidade desde o surgimento do Cristianismo, passando pela Idade Medieval e, sem deixar de mencionar, os ideais revolucionários da França, ou seja, defender a dignidade humana é evitar, de alguma forma, que os erros, desrespeitos, atos de um modo geral contra a humanidade, não se repitam. E isso tem uma relação direta com o fato de o legislador ordinário colocá-lo como fundamento da República, atribuindo assim ao Estado, o dever de garantir a proteção da integridade física moral, religiosa, econômica, familiar de qualquer pessoa.

Desse modo, torna-se claro, que a dignidade da pessoa humana tem uma relação direta com o Direito das Sucessões, isto porque, prega o respeito ao filho advindo fora do casamento, a paridade entre companheiros e cônjuges, à igualdade entre filhos homens e filhas mulheres. Ou seja, a dignidade da pessoa humana norteia o direito pátrio de um modo geral, e com o Direito das Sucessões, também não é diferente.

A influência do princípio da dignidade humana sobre o direito de propriedade relacionado ao Direito Sucessório, trouxe uma limitação ao poder absoluto da propriedade, tendo em vista que a função social reina, destacando mais uma vez que o interesse público prevalece em detrimento do interesse privado.

### 3 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

As técnicas de reprodução assistida evoluíram paulatinamente ao longo dos tempos, visto que a tecnologia faz parte do cenário cotidiano. Sendo assim, a Biotecnologia não hesitou, e desenvolveu várias técnicas de reprodução assistida com o intuito de atender as necessidades do homem, em que cada técnica se propõe a solucionar um problema específico da causa de infertilidade ou esterilidade, desta forma, será feita uma abordagem sobre conceito, espécies de técnicas e sua regulamentação.

#### 3.1 Conceito de Reprodução Assistida

O sonho de se constituir uma família e de ter filhos é antigo. Nas civilizações passadas, a exemplo de Roma, a reprodução do homem significava a extensão da prole em homenagem aos já falecidos. A mulher era vista como uma deusa, quando de grande fertilidade, no entanto, ao ser estéril, era repudiada por todos, inclusive pelo marido. A esterilidade, por muitas vezes era motivo de rompimento do casamento e a mulher era afastada do convívio em sociedade, por julgarem serem seres inúteis.

Nessa época ainda não se cogitava a esterilidade masculina, pois os homens eram considerados possuidores de grande virilidade. Somente no século XVI, foi descoberta a esterilidade masculina, fundada na falta de espermatozóides, gerando um transtorno psicológico para quem tivesse esse diagnóstico, pois era o papel de ser reprodutor que estava em xeque. A repercussão desse acontecimento é tão profunda, que David (1984 apud FERRAZ, 2009, p. 40) afirma:

[...] a esterilidade fere como a morte, esta atinge à vida do corpo, aquela à vida através da descendência. Ela rompe a cadeia do tempo que nos vincula àqueles que nos precederam e àqueles que nos sucederão; é a ruptura da cadeia que nos transcende e nos liga à imortalidade. O homem estéril é um excluído, o tempo lhe está contado, a morte que o espera está sempre presente, a vida se abre sobre o nada. Sua rapidez, sua brutalidade, sua enormidade levam o homem, quase sempre, a negá-la, num primeiro momento.

Nesse contexto, a impossibilidade de procriação gera o sentimento de inferioridade, frustração e rompimento de um projeto parental. Além de consequências psicossociais para os que possuem a esterilidade.

Desse modo, no século XX, a reprodução assistida entrou em cena, sendo considerada, como discorre França (2008, p. 257):

[...] o conjunto de procedimentos no sentido de contribuir na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando assim o processo de procriação quando outras terapêuticas ou condutas tenham sido ineficazes para a solução e obtenção da gravidez desejada.

Ademais, ao compreender que todos têm direito à saúde e ao planejamento familiar, essas técnicas são o meio mais viável de solucionar os problemas ligados à reprodução.

Há um crescimento expressivo da utilização desses meios de reprodução, em decorrência de vários interessados que buscam realizar o sonho de constituir uma família e consumir um projeto parental.

Como é sabido, o problema de esterilidade é o maior precursor da reprodução assistida, e foi através do desenvolvimento destes meios que é possível sanar a esterilidade de ambas as partes. No caso do homem ser estéril e a mulher ser fecunda, são utilizados os espermatozoides de um doador e feita a introdução na mulher. No caso da mulher ser estéril é realizada a inseminação artificial, porém o espermatozoide do homem terá que ser inserido numa mulher apta a conceber o ser, ou seja, que não tenha problemas quanto à esterilidade.

Com o desenvolvimento dos meios de reprodução assistida, Gonçalves, F. (2011, p. 16) aduz que:

Procriação assistida, teoricamente, designa todos os recursos médicos que permitem proporcionar aos casais assolados pela infertilidade, a possibilidade de procriarem. Isso inclui métodos cirúrgicos, hormonais e também biológicos.

Visto que, possui um leque de técnicas para melhor atender o caso concreto.

### 3.2 As Espécies de Reprodução Assistida

As técnicas de Reprodução Assistida foram desenvolvidas para atender o desejo de homens e mulheres de procriar. As inovações biotecnológicas estão em alta no campo da reprodução assistida, tendo como principais técnicas à inseminação artificial, a fecundação “in vitro”, a transferência intratubária de gametas e zigotos, a injeção intracitoplásmica e a chamada barriga de aluguel.

A Inseminação Artificial (IA) é uma das técnicas de Reprodução Assistida, que substitui a fecundação natural proveniente do ato da relação sexual por uma prática meramente técnica. Conforme, Diniz (2011, p. 615):

Ter-se-á a inseminação artificial quando o casal não puder procriar, por haver obstáculo à ascensão dos elementos fertilizantes pelo ato sexual, como esterilidade, deficiência na ejaculação, malformação congênita, pseudo-hermafroditismo, escassez de espermatozoides, obstrução do colo do útero, doença hereditária etc.

Assim, entende-se que essa técnica deve ser utilizada, quando não houver outra forma de tratamento para solucionar os diversos problemas citados acima, tendo em vista que a técnica ao ser desenvolvida, nem sempre tem tantas chances de dar certo.

O conceito de Inseminação Artificial pode ser entendido a partir da definição etimológico da palavra inseminação e sêmen, que conforme Valle (1998, p. 157), “a palavra *inseminação*, tem origem na expressão latina, de *in*, que significa *dentro*, e sêmen, que quer dizer *semente*”. Diante disso, pode-se dizer que a inseminação artificial nada mais é do que uma técnica, o qual o sêmen é inserido de forma artificial no útero feminino, com o intuito de realizar a fecundação. Segundo França (2008, p. 257), “a técnica consistia em colher-se o esperma humano e introduzi-lo no útero da mulher, atendendo-se aos cuidados da assepsia e ao período correspondente à ovulação”, neste sentido, essa foi a primeira técnica utilizada pelos médicos para a reprodução humana e no ano de 1932 passou a ser a mais utilizada, devido à possibilidade de diagnosticar o período fértil das mulheres.

A reprodução artificial pode se dar de duas maneiras, sendo ela homóloga ou heteróloga. Nas lições de Madaleno (2010, p. 59), impende-se frisar que “quando o sêmen é do marido ou companheiro, a inseminação artificial é designada

homóloga e no caso de recurso de um doador, a inseminação artificial é heteróloga.” Sendo assim, a inseminação artificial homóloga acontece com o material genético do casal que deseja a reprodução, já na inseminação artificial heteróloga, o material genético usado é de uma terceira pessoa, ou seja, de um doador, que não tem muitas vezes nenhuma ligação com o desejo de reprodução, mas que apenas deixou seu sêmen em um banco especializado.

A prática utilizada na inseminação artificial acontece mediante o recolhimento do material genético do interessado ou doador, através dos meios indutivos, como a masturbação. Os espermatozoides são analisados no que tange à mobilidade e quantidade, para depois serem classificados como normais ou anormais, passando por outras etapas até ser introduzido no interior da mulher, onde deverá ocorrer a fecundação (FERRAZ, 2009).

A injeção intracitoplasmática de espermatozoides também faz parte das técnicas de reprodução medicamente assistidas, sendo voltada para o tratamento de infertilidade masculina, já que o homem, devido à causas diversas, pode ejacular pouco ou nenhum espermatozoide ou ter baixa mobilidade de espermatozoides.

A técnica de reprodução assistida chamada de fecundação “in vitro” (FIV) é uma das mais atuais, indicada para os diversos casos que acometem as mulheres, a exemplo da endometriose, esterilidade tubária bilateral e obstrução nas trompas de forma irreversível. Esclarece Madaleno (2010, p. 59) que, “a fertilização *in vitro* é extracorpórea e de acordo com essa técnica a fecundação do óvulo pelo espermatozoide não é feita no organismo materno, mas em uma cápsula de Petri.”, que em outras palavras, quer dizer que a técnica consiste no recolhimento do material genético do casal para ser realizada a fecundação em laboratório, e só assim ser introduzido no útero da mulher para que se desenvolva.

Primeiro é feita uma análise dos espermatozoides e óvulos do casal, para saber qual o motivo da infertilidade, posteriormente, ao ser detectado o problema e a indicação da técnica, a mulher passará a fazer um tratamento hormonal para que induza a ovulação, e obtendo êxito, esse óvulo terá que chegar a maturação final para entrar em contato com o espermatozoide, e só após 48 horas, será verificada a fecundação. Segundo, Gonçalves, F. (2011, p. 20), “os óvulos são unidos aos espermatozoides para a fertilização e colocados em estufas que simulam as mesmas condições que seriam encontradas dentro do organismo humano”, fazendo com que essa técnica ofereça condições semelhantes ao ambiente natural de

fecundação. Havido a fecundação com sucesso, será introduzido através de um cateter, o embrião ao útero da mulher, para então se desenvolver a gestação.

As condições para essa técnica chegar ao fim desejado, necessita de quatro condições especiais, como aduz, Wider (2007 apud FERRAZ, 2009, p. 46) que:

[...] o metabolismo do óvulo deve estar em perfeitas condições de funcionamento; o esperma deve penetrar o óvulo e a ele se incorporar; o núcleo e cromossomas do óvulo devem estar unidos; também unidos devem estar o núcleo e os cromossomas do espermatozóide que penetrou.

Assim, devendo os gametas masculinos e femininos estar em perfeitas condições e em harmonia. Vale salientar, que o material genético pode ser dos interessados como também de doadores.

Entre os métodos de reprodução assistida ainda existe a técnica conhecida como Transferência Intratubária de Gametas (GIFT) e a Transferência Intratubária de Zigoto (ZIFT), em que aquela foi desenvolvida em 1984 por um médico argentino, com o intuito de proporcionar mais um meio de reprodução voltada para quem não pode procriar de maneira natural. A técnica utiliza-se de um exame endoscópico da cavidade abdominal para conseguir o recolhimento de óvulos à medida que simultaneamente também recolhe o esperma do genitor. Após recolhidos, são colocados em uma cânula e introduzidos nas trompas da interessada genitora, onde deverá ocorrer a fecundação. A única desvantagem dessa técnica é que não é garantido o sucesso da fecundação, pois ela apenas facilita o caminho. Já a Transferência Intratubária de Zigotos, recorre à junção do espermatozóide e do óvulo, sendo efetuada a fecundação “in vitro” e só após, introduzidos as trompas da mulher, para que se desenvolva a gestação. A diferença entre (ZIFT) e (GIFT), é que esta, a fecundação ocorre nas trompas da mulher, ou seja, “in vivo” e aquele em “in vitro”. Essas duas técnicas podem ser consideradas como subespécies da fecundação “in vitro”, muito embora o seu procedimento seja de cunho mais rápido. Elas também não são executadas em todos os tipos de mulheres, devendo ser primeiro avaliado qual o problema que cada uma carrega, pois como menciona Ferraz, A. (2009, p. 24), “não é indicada para mulheres que possuem danos significativos nas trompas, problemas anatômicos com o útero e quando o

espermatozóide não pode penetrar o óvulo.” , portanto, ao utilizar um desses meios, faz mister averiguar a possibilidade de dar certo.

Por fim, uma das técnicas mais conhecidas e de grande repercussão é a chamada Barriga de Aluguel ou conhecida ainda como mãe substituta. Gonçalves, F. (2011, p. 24) explica que esse método:

Consiste no recurso de transposição da gestação da “doadora” do material genético para outra mulher, cuja tarefa cinge-se ao desenvolvimento do embrião em seu ventre, propiciando a superação de problemas como ausência, malformação ou anomalias uterinas.

Em outras palavras, a Barriga de Aluguel é um método desenvolvido com o intuito de possibilitar a realização de um projeto parental almejado por mulher que se encontra na impossibilidade de gestar uma criança, sendo assim, o método da barriga de aluguel socorre-se do útero de outra mulher que possa proporcionar uma gestação sem nenhum problema para a criança. Nas lições de Eduardo de Oliveira Leite (1995 apud FERRAZ 2009, p.48), a impossibilidade de gestar advém:

[...] quer se trate de uma anomalia de nascença, ou a consequência de um problema grave detectado na idade adulta e provocador de uma necessária ablação do útero (histeretomia), a sanção para a mulher é severa: absoluta impossibilidade de levar a termo uma gravidez.

Desse modo, a impossibilidade de procriação não está relacionada aos gametas masculinos e femininos, mas sim a algum problema relacionado com o útero. Sendo assim, essa técnica permite que o material genético do casal seja usado, já que o problema não advém do óvulo ou do espermatozóide, servindo-se do útero da doadora somente para fins de gestação, no entanto, se o casal for infértil, será utilizado material genético de doadores.

Todos os métodos de reprodução assistida possuem um procedimento específico, e a chamada barriga de aluguel também possui um a ser seguido. Assim, Martins e *et al* (2009)<sup>1</sup> na delimitação deste estudo, destaca que:

---

<sup>1</sup> MARTINS, Flavio Alves; ROCHA, Juliana Carvalho Brasil da; CARVALHO, Beatriz Santos; MONTEIRO, Bernardo Antonio Gonçalves; SANTOS, Luis Felipe Freind dos; MARTINS, Marina Rodrigues; QUEIROZ, Nathalia Martins Barbosa de. Maternidade de substituição no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em:[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6607&revista\\_caderno=6](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6607&revista_caderno=6)> Acesso em: 22 mar. 2013.



Uma vez obtidos os gametas (óvulo e espermatozóide), o médico aplica a fertilização em laboratório para unir as duas células e formar o zigoto (primeira célula do corpo humano, com o material genético completo para o desenvolvimento e nascimento do indivíduo). O zigoto, na etapa seguinte, é transferido para a doadora de útero onde se desenvolverá até o nascimento.

Trata-se, desse modo, que é essencial o domínio dos meios técnicos e científicos para um melhor resultado da barriga de aluguel.

Essa técnica desde o seu surgimento sofreu preconceitos relacionados à ética e religião, sendo alvo de reprovação por alguns seguimentos. Muito foi se discutido sobre o caráter jurídico da barriga de aluguel, no entanto, o lapso legislativo permanece, ficando a cargo da Resolução nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina regulamentar de maneira superficial tal técnica.

O Conselho Federal de Medicina, nas palavras de Gonçalves F. (2011. p. 25):

Admite a técnica da mãe de substituição desde que as doadoras temporárias do útero pertençam à família da doadora genética, num parentesco até segundo grau, sendo que os demais casos serão apreciados e decididos pelo Conselho Regional de Medicina onde for solicitada a intervenção.

Ademais, a barriga de aluguel não poderá ter fins lucrativos e só será permitida diante de algum problema médico, que impossibilite a gestação da mulher. E como supramencionado, a pessoa que se dispuser a doar o útero terá como pré-requisito, ser parente até 2º grau da pessoa que almeja a maternidade, e só excepcionalmente, poderá ser doadora do útero sem nenhum vínculo de parentesco, nos casos analisados pelo Conselho.

Na concepção de Venosa (2005 apud GONÇALVES, F., 2011, p.26), “a fecundação em ventre alheio somente deve ser admitida, em última ratio por motivos de solidariedade e de afeto, da mesma forma que a doação de esperma”. Pois, o uso da barriga substituta gera muita repercussão no meio social e jurídico.

### 3.3 A Regulamentação da Reprodução Assistida no Ordenamento Jurídico Brasileiro

As técnicas Reprodução Assistida embora tenham sido alvo de grande crescimento e procura, ainda encontram-se sem amparo legal sobre o seu uso, sendo os princípios constitucionais a verdadeira base para a utilização dessas técnicas.

Os princípios constitucionais são primordiais para qualquer ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito a sua solidez e eficácia. Corroborando com essa ideia, são sábias as palavras de Bonavides (1999, p.237) ao dizer que “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional.”, levando a crer que só assim as normas atingirão um ideal de justiça. Segundo, Olga Jubert Gouveia Krell (2006, p. 69) “os princípios jurídicos, hoje, são considerados espécie do gênero norma, dotados de normatividade e eficácia, assim como as leis, possuindo, entretanto, características e funções distintas daquelas”.

Assim, pode-se dizer, que os princípios, na sua função distinta da norma, são encarregados de atribuir valores a elas. O primeiro princípio relacionado à reprodução assistida está direcionado ao princípio da liberdade, pois cabe a cada ser humano fazer suas escolhas, e no tocante a sua reprodução, não poderia ser diferente, tendo em vista que o homem tem direito a sua liberdade física. E como aduz Sanchez (1994 apud KRELL, 2006. p.103), “o ato procriativo, não dependendo mais de uma relação sexual, representaria, em si mesmo e diretamente, um ato de autodeterminação e autonomia do sujeito”. Desse modo, a liberdade para utilizar-se de meios de reprodução é evidente.

O princípio inerente à proteção da família, trazida no artigo 226 da Constituição também contempla o uso dos métodos de reprodução assistida (KRELL, 2006), pois a todo o homem é resguardado o direito de constituir uma família e dessa forma, a reprodução, seja ela natural ou artificial, se torna indiferente, quando há o desejo de se ter um filho e de construir um ceio familiar. Esse princípio se encontra conectado ao direito de planejamento familiar, também consagrado no artigo 226, §7 da Constituição Federal, o qual reza que:

Art.226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

**§ 7º** - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ao analisar esse dispositivo, vê-se que a Constituição concede expressamente que o homem e a mulher são livres para planejar a sua família, inclusive, quando se ver limitado a reproduzir de forma natural, nada impede que recorra a meios artificiais para procriação de um filho. O Estado por sua vez, deve contribuir para com a utilização desses recursos, para possibilitar a concepção desse filho.

O princípio da igualdade, por sua vez é o que mais assegura a justiça e de modo específico, o reconhecimento da igualdade entre seres humanos sejam eles concebidos por meio natural ou artificial, dispensando qualquer distinção, tendo em vista que o artigo 5º dispõe que:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Dessa forma, a igualdade estabelecida pela Constituição é tão ampla, que o direito de tratamento igual à pessoa concebida por meios de reprodução assistida com relação à pessoa proveniente de um produção natural é só mais uma vertente que o princípio abarca, sendo garantido também todos os outros direitos inerentes à pessoa humana.

O princípio do melhor interesse da criança também está relacionado aos métodos de reprodução assistida, pois o que importa não é a maneira de como foi gerada a criança, mas como será oferecida a assistência à criança quando nascer.

O princípio da legalidade tem o seu espaço, já que tudo que não é proibido é permitido, dessa forma, os métodos de reprodução assistida são utilizados sem a maior cerimônia, pois apesar de não ter regulamentação, não sofre vedação no que atine a sua utilização para viabilizar a geração de um ser tão querido por parte daqueles que se encontram impossibilitados.

E por fim, o Princípio base de todo sistema constitucional, conhecido como o princípio da dignidade da pessoa humana tem contribuição relevante, visto que esse princípio mostra que o Estado Democrático de Direito existe para a satisfação do ser humano, e sendo assim, nada mais justo para garantir a dignidade, do que o direito de se fazer perpétua a prole do homem, aceitando o dom de se transmitir suas características genéticas e pessoais a outro ser, seja nascido das suas entranhas ou por intermédio de métodos artificiais. Portanto, é necessária a criação e aprovação de uma lei com base nesses princípios para que se possa garantir segurança jurídica para quem recorre a métodos de reprodução medicamente assistidos.

No ordenamento jurídico brasileiro, as normas que dispõem sobre o tema, apenas reconhecem a questão da filiação no tocante às inseminações artificiais homólogas e heterólogas, conforme previsão do artigo 1597 e incisos a seguir transcritos:

Art.1.597 Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (código civil

Impende-se destacar, que o Código Civil de 2012 inseriu os incisos III, IV e V para resguardar os efeitos da paternidade, mas o uso e técnica sobre inseminação artificial homóloga, heteróloga, como também a utilização de embriões excedentes ainda não foram disciplinados, assim como os demais métodos de reprodução artificial. A falta de legislação específica abre margem para um leque de problemas e consequências jurídicas no âmbito do Direito de Família e Sucessões.

Por sua vez, a Lei nº 11.105/2005, conhecida como a Lei da Biossegurança, traz algumas prerrogativas inerentes à genética humana, mas o seu conteúdo não é satisfatório no que tange à regulamentação das técnicas de reprodução, tendo em vista que apenas discorre sobre a manipulação de células-tronco embrionárias, no seu artigo 5º e incisos,

Art.5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

Portanto, essa é única contribuição dada pela Lei de Biossegurança, diga-se de passagem, de malgrado, pois gera conflitos de posicionamento no setor ético, jurídico e até mesmo científico, pois a utilização de embriões excedentes voltados para a pesquisa, causa repúdio para as doutrinas que defendem que o embrião é um ser humano em início de desenvolvimento.

Até hoje, o que vem sendo aplicado com respaldo legal aos procedimentos medicamente assistidos, é o anexo da Resolução nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe e orienta como deve ser a conduta ética em relação a esses métodos. A Resolução inicia dispendo dos princípios gerais sobre as técnicas de reprodução assistida, os quais valem à pena reproduzir:

#### **I - PRINCÍPIOS GERAIS**

**1** - As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham se revelado ineficazes ou consideradas inapropriadas.

**2** - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.

**3** - O consentimento informado será obrigatório a todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida, inclusive aos doadores. Os aspectos médicos envolvendo as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será expresso em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, das pessoas submetidas às técnicas de reprodução assistida.

**4** - As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (sexagem) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

**5** - É proibida a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não a procriação humana.

**6** - O número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro. Em relação ao número de embriões a serem transferidos, são feitas as seguintes determinações: a) mulheres com até 35 anos: até dois embriões); b) mulheres entre 36 e 39 anos: até três embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até quatro embriões.

**7** - Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem à redução embrionária.

Diante da explanação desses princípios legais, pode-se afirmar que a Resolução tem um caráter meramente ético, não regulamentando os procedimentos técnicos em si, mas se preocupando em resguardar a possibilidade de utilizá-los, para sanar o problema da infertilidade humana, visto também como uma espécie de problema de saúde.

Ainda sobre a Resolução, deve-se destacar que ela serviu de incentivo para a criação dos inúmeros projetos de lei que ainda se encontram em tramitação.

## 4 A REPERCUSSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DOS MÉTODOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Os meios de reprodução assistida comprovaram o poder que o homem tem, de cada vez mais, desenvolver técnicas que satisfaçam a sua necessidade. No caso em questão, o avanço científico veio proporcionar uma realização, que antes, só era possível, por meio natural, o dom de gerar vidas. Todavia, o homem que se viu impossibilitado de gerar um ser, não mediu esforços para alcançar o seu desejo, tendo em vista que se ter um filho, não se configura mero capricho, mas sim uma extensão do seu eu, da sua genes e da sua própria vida. E a partir de então, com o desenvolvimento dos métodos de reprodução assistida, foram surgindo simultaneamente problemas de caráter ético e jurídico, principalmente no que tange aos direitos sucessórios do ser humano, oriundo das técnicas de reprodução artificial. Desta forma, foi feita uma análise das questões referentes aos embriões excedentários, acreditando ter maior relevância para o presente estudo.

### 4.1 Os Embriões Excedentários Provenientes da Fertilização “In Vitro”

A Fecundação “in vitro” é uma das técnicas de reprodução assistida que tem o intuito de suprir a anomalia genética do casal que deseja ter um filho. A materialidade dessa técnica requer a geração de vários embriões para garantir uma concepção bem sucedida (LÔBO, 2010), tendo em vista que serão introduzidos mais de um embrião no útero da genitora. A Resolução do CFM nº 1.957/10, traz no seu corpo normas éticas para a utilização das técnicas de Reprodução Assistida, inclusive, traz como um dos princípios gerais o número máximo de embriões que devem ser inseridos:

6 - O número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro. Em relação ao número de embriões a serem transferidos, são feitas as seguintes determinações: a) mulheres com até 35 anos: até dois embriões); b) mulheres entre 36 e 39 anos: até três embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até quatro embriões.

No entanto, mesmo sendo fixado o número de embriões que podem ser transferidos, ainda existem casos em que são expelidos os embriões não desejados, conhecido assim como a técnica de redução embrionária.

O fato é que realmente a fertilização “in vitro” acarreta supranumerário de embriões, e ao se utilizar os números permitidos, os demais são chamados de embriões excedentes, caso não seja excretados.

Os embriões excedentários, a princípio, são levados ao congelamento, para que em outro momento possam ser utilizados, seja em virtude do insucesso da primeira tentativa de reprodução ou para geração de um novo ser no futuro.

A questão é que esses embriões excedentários causam uma certa reprovação ética no que se refere a sua destinação. De acordo com legislações internacionais, tem países, a exemplo da Alemanha, que proíbem a geração de embriões, além dos que deverão ser implantados.

No Brasil, diante da falta de regulamentação específica para cada método de reprodução assistida, no que atine aos embriões, ainda na Resolução do Conselho Federal nº 1.957, encontra-se disposto que somente clínicas ou centros semelhantes podem manter a criopreservação de óvulos, espermatozóides e embriões, sendo este, excedentes, ou seja, quando não utilizados na transferência para útero, podendo apenas os donos do material genético decidir o seu destino.

#### 4.2 A Personalidade Jurídica Dos Embriões Excedentários

A medicina sempre foi uma Ciência em constante evolução, e um dos seus maiores destaques é a possibilidade de procriação mediante as técnicas de Reprodução Assistida. Essas técnicas se mostram fascinantes, pois ao se manipular gametas, o homem consegue fecundar vidas. Porém, as várias possibilidades de reprodução geraram também uma insegurança jurídica quanto ao respeito ao ser humano, havendo uma escassez de normas que faça menção de quando se inicia a vida e o direito de proteção inerente a ela, principalmente no que diz respeito aos embriões excedentes, pairando uma discussão quanto ao seu reconhecimento como ser humano, se começa com a fecundação do óvulo com o



espermatozóide ou somente quando adquirir condição de nascituro, ou seja, a partir da introdução do embrião ao útero da genitora. Dessa forma, estabelecer quando começa a vida humana do embrião é de suma importância para que se tenha uma proteção jurídica.

Fazendo um enfoque técnico sobre o embrião, ele se revela como a fusão do óvulo e espermatozóide formando uma célula única, sendo essa célula, detentora de toda informação genética e merecendo proteção quanto a sua existência. Nas palavras de Machado (2003, p.87):

O fato é que, no embrião, acham-se fundidas as células germinais humanas, responsáveis pelo início de uma vida, cujo novo ser possui, a partir da fecundação, caracteres genéticos indiscutivelmente humanos, próprios, irrepetíveis e insubstituíveis, com capacidade de se desenvolverem até converterem-se em um homem.

Desse modo, deve ser o embrião protegido como ser humano, não fazendo qualquer distinção entre a fase em que se encontra, seja considerado nascituro ou ainda embrião. Ainda como forma de colaboração, Eduardo de Oliveira Leite (1995, p.179) afirma que:

Em nenhum dos estágios de uma vida *in vitro*, o embrião pode ser tratado como uma coisa (como pretendem as legislações mais liberais). Ao contrário, a partir do momento em que duas células se encontram e passam a se multiplicar, quer queiramos ou não, já nos encontramos diante de um novo ser, diante de uma nova vida.

Por isso, da preocupação ética e jurídica de se estabelecer uma ordem para que se preserve o respeito à dignidade humana do embrião. A verdade é que, como bem leciona Maria Helena Machado (2003, p.87):

O direito à vida, o primeiro dentre as magnas garantias constitucionais, em sua mais alta expressão, não se concebe que, antes de nascido, o ser humano decaia à condição de objeto de manipulação e investigação científica. Não se compadece com sua origem, natureza e fim, resguardados constitucionalmente, como expressão primeira dos direitos do homem, a inviolabilidade do direito à vida; deve a vida humana ser defendida e protegida em qualquer de seus estágios.

Logo, devendo tanto o embrião como a pessoa já nascida ser invioláveis, como também ser dispensada a instrumentalização desses embriões como fonte de pesquisa e experimentos científicos.

Com base no Código Civil, mais precisamente no artigo 2º que tem por finalidade definir onde começa a personalidade da pessoa natural, reza que: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Porém, pode-se entender melhor o início da personalidade ao explicar as teorias que buscam estabelecer de forma científica quando começa a vida humana e conseqüentemente a sua personalidade.

As teorias clássicas que tentam fixar a condição de pessoa humana são conhecidas como: a Teoria da Natalidade, a Teoria da Personalidade condicional e a Teoria da Concepção. A Teoria da Natalidade, afirma que o ser humano só é reconhecido a partir do seu nascimento, logo, só adquirirá personalidade jurídica após vir ao mundo, considerado que, a proteção dada ao nascituro, no artigo 2º do Código Civil apenas gera expectativa de Direito. A Teoria da Personalidade Condicional, por sua vez, defende que o início da personalidade advém da concepção, no entanto, é mister que o ser nasça com vida, por isso se dizer condicional, por depender de evento futuro e incerto, que é nascer com vida. Já a Teoria da Concepção, fazendo jus a sua nomenclatura, diz que o início da vida humana, é reconhecido a partir da concepção, ou seja, a partir da fecundação entre o óvulo e o espermatozóide. Devendo esta última, apesar de não ser a visão seguida pelo Código Civil, o qual segue a Teoria da Natalidade, ser considerada a vertente mais viável, pois conforme Mene (2003 apud FERRAZ, C., 2011, p. 22):

Não há mais dúvida, para ciência, de que, a partir do momento em que o óvulo é fecundado, inaugura-se uma nova vida que não é nem a do pai nem a da mãe, mas sim a de um novo ser humano que se desenvolve por conta própria.

Logo, o embrião visto como um novo ser humano, remete-se paralelamente a considerá-lo também como ser dotado de personalidade, pois Caio Mario da Silva Pereira (2005, p.216) defende “a personalidade como atributo de pessoa humana, vinculado a ela de forma indissolúvel, durante toda a sua vida”, portanto, cabendo

aos embriões todos os direitos inerentes à vida humana, já que a personalidade gera aptidão para adquirir direitos e deveres.

O embrião como titular de direitos e deveres requer conseqüentemente proteção no mundo jurídico, e sendo assim, convém destacar que os seus direitos são consagrados na própria Constituição, que tem como principais princípios, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, além de todos os direitos essenciais inerentes à personalidade, que abarcam o direito à integridade física, o direito à identidade familiar, o direito sucessório, entre outros.

#### 4.3 A Adoção de Embriões como Alternativa Ético-Pólitica

Diante do posicionamento acerca do reconhecimento do embrião como ser humano, muito embora não se tenha regulamentação específica sobre isso, nada mais justo do que dá destinação diferente aos embriões excedentes, fazendo com que exerça o seu direito à vida.

A Lei de Biossegurança, Lei nº 11.105/05 traz no seu artigo 5ª disposições a respeito dos embriões:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

A partir da explanação desses dispositivos legais, pode-se afirmar que os embriões são desprotegidos juridicamente, já que a própria legislação permite a

utilização do seu material em laboratório quando o embrião não atingir as qualidades viáveis para ser utilizado na técnica medicamente assistida. E isso só comprova que o Direito não está acompanhando a evolução humana, no que tange às novas técnicas de fertilização. Logo, oportunamente, a solução mais viável para sanar o problema quanto à destinação de embriões, é dada por França (2013. p. 367), ao dizer que:

[...] duas são as opções éticas que se colocam nessa relação: uma seria fecundar apenas os óvulos que seriam implantados, e com isso não se ter embriões excedentários. A outra seria a aceitação da adoção dos embriões criopreservados por casais adotantes.

No entanto, sabe-se que na fertilização “in vitro” se produz embriões a mais do que os utilizados, pois como aduz Machado (2003, p.126):

Devido à possibilidade de insucesso no desenvolvimento dos embriões implantados, faz-se necessário o preparo simultâneo de vários embriões para serem utilizados todas as vezes em que as tentativas de implantação e desenvolvimento resultarem negativas.

Dessa forma, ficando descartada a primeira opção tratada por França (2013), sendo a opção mais plausível a adoção de embriões, configurando um mecanismo de proteção ao embrião, considerado como ser humano a partir da sua fecundação. Além do mais, seria uma forma de oportunidade aos casais que possuem problemas de infertilidade, a possibilidade de realizarem o sonho de ter um filho.

A adoção de embriões teria respaldo na legislação civil existente, ganhando uma regulamentação, ao fazer uma interpretação extensiva da Lei 12.010/09, conhecida como a Lei de Adoção, dos dispositivos referentes à adoção que encontra-se no ECA. Neste sentido, a adoção embrionária pode-se ocorrer quando há a concordância dos donos de material genético que gerou o embrião em disponibilizar o embrião para adoção ou quando não pretender mais, a gestação de outros filhos futuros, ficando os embriões excedentes na possibilidade de ser adotado por casal que deseja ser pai e mãe. Atribuindo ainda ao embrião adotado, a condição de filho e o dever de assistência por parte dos adotantes e não devendo a morte dos adotantes restabelecer a condição de pais, os donos do material genético do embrião. Ademais, ainda com base nas normas éticas apontadas pela Resolução 1.953/2010 do CFM, inerentes à doação de gametas e embriões, pode-se fazer um

estudo hermenêutico, o qual poderá aplicar-se a adoção embrionária. Dessa forma, convém transcrever o que dispõe a CFM sobre:

#### IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

- 1 - A doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial.
- 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
- 3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Neste intróito, cabe de forma extensiva aplicar a adoção de embriões, que seu caráter deverá ser fraternal, no sentido de que a adoção não poderá advir de recompensa pecuniária, devendo ainda a identidade dos que dispõe do embrião para adoção tanto quanto a dos receptores serem preservadas, para garantir uma segurança jurídica em relação à filiação, evitando-se constrangimentos no futuro, ressalvando apenas o direito de conhecer a origem biológica do embrião, de forma excepcional, quando da necessidade médica por questões inerentes à saúde do adotado.

A adoção de embriões como meio alternativo, busca assemelhar-se com a adoção de seres já nascidos. Do ponto de vista de Maria Helena Machado (2003, p.129), “essa forma de adoção, permitiria inserir a criança na sua família adotiva, nove meses antes de seu nascimento, além de evitar a destruição desse embrião ou que viessem servir para outras finalidades”.

Em síntese, a adoção seria uma forma de premiar mulheres que desejam a maternidade e de evitar que uma vida fosse alvo de experimentações ou congelamentos. E como bem explicita França (2013, p. 368), “seria pela adoção pré-natal a forma de se manter vivo o embrião e a possibilidade de ele vir a termo”. Até por que o embriões excedentes como sujeito de direitos e deveres merecem a permanecer em vida, não existindo nenhum impedimento legal no que atine a essa novo tipo de adoção, pois embora a lei ainda não regule, ela também não proíbe.

#### 4.4 O Embrião Adotado e o Reconhecimento do Direito Sucessório

Como é sabido, o planejamento familiar é garantido pela própria Constituição Federal, que no seu artigo 226 § 7º rege:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Desse modo, essa livre iniciativa de se planejar uma família não ficou apenas restrita a uma criação natural, proveniente da relação homem e mulher, mas foram estendidas de outras formas, mediante a utilização técnicas de reprodução assistida para satisfazer a vontade eloquente de se ter um filho, por parte de casais inférteis ou estéreis, dando margem a um novo conceito sobre família e parentesco.

A verdade é que, de forma bem condizente, Dias (2010. p.340) afirma que, “o desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejou a desbiologização da parentalidade, impondo o reconhecimento de outros vínculos de parentesco”. Assim, com o progresso dessas técnicas, a lei passou a considerar além do parentesco biológico, o parentesco socioafetivo, que se configura como uma espécie de parentesco civil, relacionado às técnicas de reprodução assistida heteróloga, a qual os pais que utilizam esse procedimento não possuem um vínculo biológico, mas sim um vínculo afetivo, proveniente da convivência.

A partir de então, é imprescindível fazer um enfoque sobre a inseminação artificial heteróloga, a qual remonta o caso da adoção de embriões. A inseminação artificial heteróloga ocorre quando um dos gametas (óvulo e espermatozóide) não pertence ao casal e sim a um doador, ou quando os ambos os gametas são estranhos ao do casal, nesse caso, respectivamente, o material genético é diferente dos pais que desejam a maternidade, sendo a adoção de embriões, uma espécie dessa técnica e incorrendo nos seus efeitos produzidos por ela. De acordo com Machado (2003, p. 129), “a criança nascida dessa adoção, não carregaria qualquer característica genética do casal adotivo, mas receberia da receptora (mãe social),

todas as informações emocionais e nervosas transmitidas durante a gestação”. Por isso se dizer que o conceito de parentesco passou a se estender.

No Código Civil, o conceito de parentesco está relacionado ao vínculo existente entre pessoas, seja ele proveniente do sangue, da afinidade ou de efeitos civis. E como bem preconiza Maria Helena Diniz (2005, p. 415):

Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descende uma das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

Sendo assim, três são os tipos de parentesco reconhecidos e cada um com suas especificidades, pois o consanguíneo está ligado à descendência que transcende entre pais e filhos; os afins que advêm do matrimônio ou união estável, fazendo com que parentes consanguíneos do casal também se tornem parentes e por fim o civil, que representa o liame criado entre pai adotante e o filho adotado. Ainda no que atine ao parentesco civil, Oliveira (2003 apud LÔBO, 2003, p.214), resume a visão trazida pelo Código Civil ao dizer que:

Nos sistemas jurídicos atuais o pater não é determinado pelo critério da progeneritura, mas sim pela função social do pai, pelo ofício familiar da paternidade, em homenagem ao interesse concreto do filho, à paz de um certo agregado familiar.

Frisa-se que essa relação de parentesco não leva mais em conta somente o fator biológico, prevalecendo por muitas vezes o afetivo. Vale ressaltar, baseando-se nas lições de Diniz (2005, p. 417) que:

Na prática, grande é a importância dessas relações de parentesco, em razão de seus efeitos jurídicos de ordem pessoal ou econômica, que estabelecem direitos recíprocos entre os parentes, como a obrigação alimentar, o direito de promover a interdição e de receber herança.

Devendo, dessa forma, através de interpretação extensiva, que todos os efeitos gerados pela condição de parentesco civil relacionado à adoção de pessoas já nascidas, abarquem a adoção embrionária.

A lei ao dispor das diversas formas de relações de parentesco, também assim a fez em relação à filiação, afinal, ambas estão ligadas diretamente. Porém, a filiação, por sua vez, refere-se a uma relação mais específica entre pai e filho, podendo ela ser reconhecida biologicamente ou civilmente. A filiação biológica está relacionada ao fator genético, em que a genes do pai e da mãe é transferida para o filho. Já a filiação civil não decorre de um vínculo genético, mas afetivo, entre pai e filho, adquirido por meio da adoção.

O Código Civil no seu artigo 1.596 faz menção que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. De modo que, tanto o concebido de forma natural, como o concebido por meio de reprodução assistida e o filho adotivo merecem tratamento igual, pois conforme Lôbo (2010, p. 214):

Não se permite que a interpretação de normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre irmãos e no que concerne aos laços de parentescos.

Dessa forma, pode se assegurar que o instituto da adoção não incorrerá em tratamento diferenciado, sendo considerados como filhos legítimos, os filhos adotivos e recebendo o mesmo respaldo jurídico dos filhos biológicos. A adoção é conceituada por Diniz (2005, p.484) como:

[...] ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Diante desse conceito, pondera ressaltar, que a adoção embrionária prima pela mesma linha de conceito da adoção trazida pelo código civil, uma vez que a única diferença é que no caso da adoção embrionária, o casal irá utilizar-se de embrião de terceiro, sendo gestado pela própria mulher interessada. Conforme Machado (2003, p. 131) “o direito reconhecerá seu relacionamento de parentesco



nas mesmas condições que na maternidade biológica, até mesmo quanto ao aspecto sucessório”. Fazendo uma analogia ao que se é aplicado pelo instituto da adoção, a adoção embrionária também repercutirá em todos os efeitos, abarcando a plena condição de filho ao casal adotante, atingindo até mesmo os direitos sucessórios.

Os efeitos sucessórios inerentes ao embrião adotado serão os mesmos correspondentes ao filho biológico, considerado como legítimo, já que não há tratamento diferenciado entre eles, sendo recíproco o Direito Sucessório entre adotado e adotante, incluindo seus descendentes, ascendentes e cônjuge, obedecendo à ordem hereditária. Desse modo, o embrião terá direito à parte legítima da herança, sendo considerado como herdeiro necessário.

Vale salientar, que o embrião adotado não poderá pleitear o reconhecimento de filiação por parte dos pais biológicos, ou seja, dos donos do material genético do embrião que dispôs a adoção, pois conforme posicionamento de Ferraz, C. (2011, p. 78), “é que a própria adoção já é um procedimento em favor da pessoa *in vitro*, pois garante a sua subsistência – por meio de prestação alimentar – e o direito ao nascimento”. Logo, a impossibilidade de pleitear o reconhecimento da filiação em relação aos pais biológicos subsiste, por ser a adoção, um ato de natureza irrevogável, ficando claro também a negativa de direito quanto aos direitos sucessórios correspondentes aos pais biológicos, já que não existe nenhum um vínculo de parentesco ou filiação reconhecido pelo Direito entre o embrião adotado e os donos biológicos do embrião.

Dessa monta, o casal que optar pela adoção do embrião, com o intuito de constituir uma família, ficará responsável por todos os direitos e deveres parentais, em relação ao ser que irá nascer. Todavia, o embrião adotado deverá ser reconhecido e aceito com base nas práticas de adoção de um ser já nascido, sendo assegurados todos os direitos em geral e especificamente os direitos inerentes à família e sucessões, carecendo de imediata regulamentação específica para tanto, para que não possam surgir, posteriormente, conflitos quanto a essa temática.

## 5 CONCLUSÃO

Com o estudo delineado nesse trabalho constatou-se que apesar do Direito tentar expandir-se paralelamente com a evolução científica e humana, na prática, isso não ocorre. As técnicas de reprodução assistida estão sendo cada vez mais utilizadas, em decorrência do número de casais que incorrem de problemas de infertilidade ou esterilidade, mas que mesmo assim desejam constituir uma família. Nessa esteira, a pesquisa científica feita sobre as espécies de reprodução assistida, comprovou que são vários os métodos desenvolvidos pela biotecnologia, buscando solucionar o problema de cada caso específico, porém as lacunas deixadas pelo Código Civil e a falta de legislação específica sobre o poder de uso de diferentes técnicas de reprodução, geram consequências jurídicas de difícil solução para o mundo do Direito em Geral, e especificamente, em relação ao Direito Sucessório.

No que concerne aos embriões excedentários, é cediço da impossibilidade de não produzi-los, tendo em vista da necessidade da geração de vários embriões para garantir o sucesso da técnica de fecundação “in vitro”. Desse modo, os embriões excedentes, sempre foi alvo de reprovação ética no que se refere a sua destinação, tendo em vista, que o que se sabe a respeito, juridicamente, é que eles podem ser usados em pesquisas, conforme o art. 5º da Lei de Biossegurança, Lei nº 1.105/05.

Porém, fica claro concluir que esse posicionamento adotado pela Lei se mostra desumano, em virtude de que o embrião deve ser considerado pessoa natural, devendo a vida humana ser protegida em qualquer estágio que se encontre, já que para a ciência, a nova vida advém no momento da fecundação dos gametas feminino e masculino. Além disso, o embrião ao ser considerado como humano, simultaneamente já se torna um ser dotado de direitos e deveres, pois a personalidade jurídica está ligada à condição humana, a qual é reconhecida pela Teoria da Concepção, a partir da concepção. Cumpre ressaltar, que o embrião investido de personalidade, possui todos os direitos inerentes à condição humana assegurados pela Constituição e por leis infraconstitucionais.

Nesse sentido, também defende-se perfeitamente a possibilidade jurídica do embrião excedentário ser destinado à adoção, por parte de casais inférteis, pois essa alternativa proporciona a concretização do princípio da dignidade humana, do qual deriva o direito à vida. É válido reiterar, comungando ainda deste entendimento,

que se faz justa essa nova forma de adoção, baseando-se no princípio de que os embriões devem ter seus direitos resguardados, não podendo ser eles descartados, sendo mais viável a sua adoção sem maiores restrições, pois apesar da regulamentação ser omissa em relação a esse novo tipo de adoção, de acordo com o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, em outras palavras, o que não for proibido por lei é permitido, podendo assim realizar-se a adoção do embrião.

Desta feita, ocorrida a adoção embrionária, deve-se levar em consideração todos os preceitos dispostos na Lei da Adoção e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a ser aplicado extensivamente àquela. Pode-se ainda mencionar, reforçando o que foi dito anteriormente, que a adoção do embrião gerará todos os efeitos que a adoção civil proporcionar, principalmente no que atine ao reconhecimento da paternidade e filiação, tendo em vista que para o Direito, com a evolução dos conceitos, o vínculo biológico não mais se sobrepõe ao vínculo afetivo, destacado este, na relação de adoção.

Ademais, o vínculo assumido pelos pais na adoção é irrevogável, constituindo assim, ao embrião adotado, todos os direitos inerentes entre pai e filho, inclusive o sucessório, concedidos a um filho biológico, visto que a própria Constituição veda a distinção entre filhos adotivos, biológicos e conseqüentemente aos filhos provenientes das técnicas artificiais. Assim, o embrião adotado terá o direito sucessório quanto aos pais adotivos, herdando na modalidade de sucessão legítima, sendo herdeiro necessário, tendo resguardado a metade do acervo hereditário, caso seus pais venham a editar testamento.

Ficando claro, que quanto aos genitores genéticos e o embrião adotado, não possui absolutamente nenhum vínculo de parentesco ou filiação, haja vista que mediante a adoção é rompido todo o vínculo jurídico entre eles. Desta forma, fica impossibilitado o ser gerado desse embrião pleitear qualquer direito quanto aos genitores genéticos, inclusive quanto ao direito sucessório.

Portanto, insta concluir que o presente estudo buscou contribuir para mitigação da concepção ainda existente na sociedade, que teme essa forma de adoção, buscando num futuro bem próximo despertar uma maturidade jurídica capaz de atender aos anseios da sociedade. Vislumbra-se ainda que as normas inerentes

ao uso dos métodos de reprodução assistida sejam editadas o mais rápido possível, para que transmita segurança aos casos já vistos com naturalidade pela sociedade.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiras, 1999.

BRASIL. Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002) - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2º ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6º ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume: Direito de Família** – 20 ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. V. 6. – 24 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atua do Biodireito**. 8. ed. – . São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução Humana Assistida e suas Conseqüências nas Relações de Família - A Filiação e a Origem Genética sob a Perspectiva da Repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERRAZ, Carolina Valença. **Biodireito: a proteção jurídica do embrião in vitro**. – São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 11 ed. ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 8 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 7. 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Fernando David de Melo. **Novos Métodos de Reprodução Assistida e Consequências Jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2011.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução Humana Assistida e Filiação Civil - Princípios Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações Artificiais e o Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005**. Institui a Lei de Biossegurança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11105.htm)>. Acesso em: 22 mar 2013.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil – Famílias** – 3 ed. – São Paulo, Saraiva, 2010.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida - Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2003.

MADELENO, Rolf. **Novos Horizontes no Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARTINS, Flavio Alves; ROCHA, Juliana Carvalho Brasil da; CARVALHO, Beatriz Santos; MONTEIRO, Bernardo Antonio Gonçalves; SANTOS, Luis Felipe Freind dos; MARTINS, Marina Rodrigues; QUEIROZ, Nathalia Martins Barbosa de. Maternidade de substituição no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6607&revista\\_caderno=6](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6607&revista_caderno=6)> Acesso em: 22 mar. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil \_ Teoria Geral do Direito de Direito Civil**, v. I. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. Resolução (2010). **Resolução CFM nº 1.358/92**. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2013.

SANTOS, Jefferson Cruz dos. Princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição cidadã. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 13 ago. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33027>>. Acesso em: 18 mar 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, De Plácio e. **Vocabulário Jurídico Conciso – atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho**. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SIMÕES, Flávio Tartuce. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

VALLE, Gabriel. **Dicionário de Expressões Latim-Português**. São Paulo: Copola, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.